PROJETO DE LEI Nº 06/2019

Obriga as instituições bancárias públicas ou privadas e as cooperativas de crédito, localizadas no Município de Cambará/PR, a contratar vigilância armada para atuar no horário de funcionamento dos caixas eletrônicos, inclusive em finais de semana e feriados, e dá outras providências

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as instituições bancárias públicas ou privadas e as cooperativas de crédito localizadas no Município de Cambará/PR obrigadas a contratar vigilância armada para atuar no horário de funcionamento dos caixas eletrônicos, inclusive em finais de semana e feriados.

Art. 2º Os vigilantes, referidos no art. 1º, deverão permanecer no interior da instituição financeira ou cooperativa de crédito, em local seguro para que possam se proteger quando da ocorrência de sinistro, dispondo de botão de pânico e com terminal telefônico para rápido acionamento policial, além de dispositivo que acione sirene de alto volume no lado externo do estabelecimento para chamar a atenção de transeuntes e afastar delinquentes de forma preventiva a cada acionamento.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, vigilantes são aquelas pessoas adequadamente preparadas, com formação adequada para o ofício, devidamente regulamentado pela legislação pertinente.

Art. 3º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – advertência, aplicada na primeira incidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis;

II – multa de 100 (cem) Unidade Fiscal Municipal, aplicada na reincidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis;

III – multa de 200 (duzentas) Unidade Fiscal Municipal, aplicada no caso de haver decorrido o prazo referido no inciso II do *caput* deste artigo e não ter sido sanada a irregularidade, devendo o infrator saná-la em até 30 (trinta) dias úteis;

IV – interdição, aplicada em caso de haver decorrido o prazo referido no inciso III do *caput* deste artigo e não ter sido sanada a irregularidade.

Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá, por meio de Decreto, os regulamentos necessários a implementação do disposto nesta Lei, prevendo-se, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização.

Art. 5º As agências bancárias e cooperativas de crédito terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem à presente Lei, a contar da publicação da mesma.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2019.

Rogério Frutuoso
Vereador

Ângelo Raia
Vereador

Walcir Joaquim
Vereador

Márcio José Albertini
Vereador

Raffaello Frascati
Vereador

Marcos Roberto de Oliveira
Vereador

Giovani Donizete dos Anjos
Vereador

Cristina Aparecida de Paula
Vereadora

Jair Antônio da Silva
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa ao estabelecimento de obrigação às instituições bancárias públicas ou privadas e as cooperativas de crédito localizadas no Município de Cambará/PR contratarem vigilância armada para atuar no horário de funcionamento dos caixas eletrônicos, inclusive em finais de semana e feriados.

Recentemente, vários caixas eletrônicos foram alvo de roubo, razão pela qual se revela necessária a presente legislação como forma de prevenção, não sendo demasiado frisar que os roubos a caixas eletrônicos vêm substituindo os assaltos a bancos, devido à desarticulação das grandes quadrilhas de assaltantes.

Cumpre destacar que a fragilidade do sistema brasileiro de segurança bancária - especialmente no que diz respeito à preservação da vida e da saúde - expõe os bancários, seus familiares, clientes e transeuntes das proximidades a risco de morte, traumas, marcas e sequelas, que poderão refletir futuramente sobre a saúde física e mental de quem se torna vítima da violência.

Além disso, o lucro em assaltos a caixas eletrônicos acaba sendo o mesmo dos bancos e o risco na ação é bem menor; para evitar assaltos, as agências bancárias e cooperativas de crédito têm evitado ficar com muito dinheiro nas agências. A segurança dos caixas - que é feita com câmeras e alarmes - se revela muito frágil, porque estes equipamentos são facilmente danificados.

Faz-se necessário o estabelecimento de uma política de normas e rotinas de segurança, que valorize a vida acima de tudo e preconize a execução dos demais serviços de maneira segura e responsável, respeitando e preservando a integridade física das pessoas, a continuidade operacional e o patrimônio.

Assim, a responsabilidade pela atividade de segurança privada e a consequente elaboração e operação do respectivo plano de segurança recai sobre quem detém poder para estabelecer a política, as normas e as rotinas de segurança.

Nesses termos, é que se roga pela aprovação da presente propositura.

Rogério Frutuoso
Vereador

Ângelo Raia
Vereador

Walcir Joaquim
Vereador

Márcio José Albertini
Vereador

Raffaello Frascati
Vereador

Marcos Roberto de Oliveira
Vereador

Giovani Donizete dos Anjos
Vereador

Cristina Aparecida de Paula
Vereadora

Jair Antônio da Silva
Vereador